



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06843/17**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira. Acompanhamento de Gestão. Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 09/2016. Contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial ou administrativa objetivando a recuperação de valores do FUNDEF. Presença de diversas irregularidades. Precedentes desta Corte de Contas. Irregularidade da inexigibilidade de licitação. Recomendações à atual Administração. Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Federal e Estadual.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 00046/20**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata da análise de procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 09/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial ou administrativa objetivando a recuperação de valores do FUNDEF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06843/17

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 59/73, verificou a presença das seguintes irregularidades, sugerindo, ademais, a suspensão cautelar do procedimento:

1. Efetivação de contratação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos;
2. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93;
3. Ausência de envio da documentação relacionada pela Portaria n.º 10/2017, descumprindo determinação prevista no art. 6º da RN TC n.º 09/2016;
4. Contratação de honorários com violação ao princípio da economicidade;
5. Vinculação indevida de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários;
6. Ausência de valor estimado do contrato;
7. Celebração de contrato sem preservação do interesse público, podendo acarretar grandes prejuízos para o Município.

Presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determinou-se, através da Decisão Singular DS2 – TC 00043/17, a suspensão cautelar do procedimento em epígrafe, ratificado pelos membros da 2ª Câmara desta Corte por meio do Acórdão AC2 – TC 01707/17, que determinou, outrossim, a citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06843/17

O atual Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, informou que providenciou a rescisão do contrato e anulação do certame, fls. 104/108. Já a ex-Prefeita, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, fazendo referência à mencionada rescisão contratual implementada pelo atual gestor, apresentou justificativas para deflagração da referida inexigibilidade de licitação durante sua administração, fls. 114/128.

Instada a se manifestar acerca das defesas encartadas ao feito, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 136/144, mantendo os termos do seu posicionamento inicial, no sentido de considerar irregular a Inexigibilidade de Licitação n.º 09/2016.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer de n.º 1168/18, fls. 147/149, pugnou pelo julgamento IRREGULAR da inexigibilidade de licitação em comento, bem como do contrato dela decorrente.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que o processo de inexigibilidade em análise é manifestamente irregular já que os objetos contratados não guardam qualquer tipo de singularidade à luz do que dispõe o art. 25, II, da Lei 8.666/93. Ademais, cumpre ressaltar que os recursos de recomposição da conta do FUNDEF são recursos vinculados e possuem destinação específica, não podendo ser empregados senão naqueles itens estabelecidos no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06843/17**

Ante o exposto, considerando que houve a rescisão do contrato e anulação do certame por parte do atual Chefe do Poder Executivo de Santana de Mangueira, este Relator vota pelo (a):

1. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 09/2016, bem como do contrato dela decorrente;
2. Envio de recomendação à atual Administração Municipal de Santana de Mangueira, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros;
3. Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Federal e Estadual.

É o Voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise de procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 09/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial ou administrativa objetivando a recuperação de valores do FUNDEF; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06843/17**

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 09/2016, bem como o contrato dela decorrente;
2. Recomendar à atual Administração Municipal de Santana de Mangueira, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros;
3. Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Federal e Estadual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 08:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 13:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 07:38



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO